01-0204/1997

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0204/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0204/1997 DE 20/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE VIVIANI FERRAZ

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSERÇÃO NO RODAPE DOS ROTULOS DE TODOS OS FRASCOS DE PLASTICOS OU SIMILARES, USADOS PARA ENVASILHAR PRODUTOS DE QUALQUER NATUREZA, EM LETRAS LEGIVEIS, OS SEGUINTES DIZERES; NÃO JOGUE ESTE FRASCO EM VIA PUBLICA,E DA OUTRAS PROVID..

O B S E R V A C O E S:

1 + .79 R.I.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:03:05
00000014730-34

ARQUIVADO EM 13/6/97

CHEFE DE SESSAO

CÓD. 0213

Folha n.º 1 do proc.
n.º 204 de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 20 MAR 1997
Comércio e Justiça
Pol. Urb., Meio Em. e Transp.
Trânsito, Transp. e Atividades
Saúde, Prev. Social e Trab.
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL
01-0204/1997

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção no rodapé dos rótulos de todos os frascos de plásticos ou similares, usados para envasilhar produtos de qualquer natureza, de consumo doméstico e comercializados no Município de São Paulo, em letras legíveis, os seguintes dizeres: 'NÃO JOGUE ESTE FRASCO NA VIA PÚBLICA", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os fabricantes ou envasilhadores, que usam frascos de material plástico ou similar, para a comercialização de produtos de qualquer natureza e de consumo doméstico no Município de São Paulo, a inserir no rodapé dos rótulos dessas embalagens os seguintes dizeres: "NÃO JOGUE ESTE FRASCO NA VIA PÚBLICA".

Art. 2º - Aos infratores será aplicada a multa de 100 (cem) UFM, renováveis a cada 30 (trinta) dias.

Art. 3º - Aqueles que comercializarem os produtos mencionados no art. 1º, não fabricados ou envasilhados no Município de São Paulo, infrigindo o alí disposto, serão apenados com a multa diária de 5 (cinco) UFM, por produto exposto para a venda.

SEÇÃO DE REVISÃO
20 MAR 1997
- E.M. 10 -
COD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 03 e fôlha de informação sob n.º 4 / 31 / 03 / 97 a (

Folha n.º 2 da proc.
n.º 204 de 1997

Art. 4° - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ~~19~~ 20 de março de 1.997.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

yhk/

Folha nº 3 do proc. nº 204 do ano 97

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os frascos de plástico, comumente usados para envasilhar produtos de uso doméstico, acabam sendo atirados nas vias e logradouros públicos desta cidade, emporcalhando o meio ambiente e servindo como retentores das águas de chuva.

Por tratar-se de material de difícil decomposição, continuam causando seus efeitos maléficos por muito tempo, se não for removido com presteza, da via ou terreno baldio onde foi lançado.

Além de servir de agente de mau cheiro e proliferação de insetos, devido à água ou produto retidas em seu bojo, colabora substancialmente no entupimento de bueiros e galerias, originando alagamentos e seus consequentes prejuízos.

Para que tais demonstrações de má educação do nossos concidadãos se restrinjam à um mínimo tolerável, ingressamos com a presente propositura, que se aprovada, irá conscientizar aqueles que tem esse péssimo costume, a jogarem todo e qualquer frasco plástico nos recepientes apropriados para a coleta do lixo urbano de nossa cidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 204 de 19 97 31 / 03 / 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-PL 428/95 e 193/97

em 31/03/97..

MARA CAROLINA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

07/04/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/04/97 às 12:06

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR

Ao Nobre Vereador Bruno Bedon
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 09 de abril de 97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05/06

Em 05 05 97

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do proc. 204/97

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 24/04/97

Vereador Wadih Mutran
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc. 204/97
O funcionário

16 - PAR
16-0246/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 204/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz que dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção no rodapé dos rótulos de todos os frascos de plásticos ou similares, usados para envasilhar produtos de qualquer natureza, em letras legíveis, os seguintes dizeres: "não jogue este frasco na via pública".

Muito embora os altos propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, pois invade assunto sujeito à competência legislativa da União.

Com efeito, dispor sobre características e inscrições que as embalagens devem conter é matéria que respeita ao Direito Comercial, cuja competência legislativa cabe à União, consoante estabelece o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, também é reservada à União a competência para legislar sobre propaganda comercial, nos termos do art. 22, XXIX, da Carta Magna.

Saliente-se que o pretendido pelo autor do projeto requer um tratamento uniforme em todo o território nacional, uma vez que o mercado interno constitui uma unidade e é classificado constitucionalmente como patrimônio nacional (art. 219, CF), devendo as regras sobre fabricação e comercialização de produtos serem homogêneas.

Dessa forma, a medida pretendida desborda do interesse local, sobre o qual pode o Município legislar (art. 30, I, CF), requerendo legislação de âmbito nacional.

Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/04/97

17 - RELCOM
17-0141/1997

dg/p10204-7

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 05 / 1997
página 41 coluna 3
Conteúdo:

A A. T. M.
Em, 05/05/97

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.o 07 do proc.
n.º 204 de 19 97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 09 *de* maio *de 19* 97

Memo No. 055/97

Ao nobre Ver. JOSÉ VIVIANI FERRAZ

O PL- 204 / 97, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de parecer pela ***ILEGALIDADE*** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO,*** no prazo de ***30 (trinta) dias,*** conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 09 / 05 / 97
às 17,30 horas

JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Vereador - P.L.-Liberal

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

SBC.-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº —02—

do processo nº 01-004 de 19 97 (a) SBC

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido à ausência de recurso do autor.

13/06/97

LUIZ ARRIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. anexado ao(s) 08 fls.
Arquivo em 19-6-97
O Func.º

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista